



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 230

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 25/21 e  
SUBSTITUTIVO N° 1

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 25/21 –  
Autoria: Comissão de Esporte, Cultura e Lazer –  
Altera o inciso V, do parágrafo único do artigo 41  
do Regimento Interno da Câmara Municipal de  
Ribeirão Preto (Resolução n° 174, de 22 de Maio de  
2015 e alterações da Resolução n° 25 de 16 de  
Dezembro de 2020).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Resolução de n° 25/21, de autoria da Comissão de Esporte, Cultura e Lazer, que altera o inciso V, do parágrafo único do artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (Resolução n° 174, de 22 de Maio de 2015 e alterações da Resolução n° 25 de 16 de Dezembro de 2020).

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura

3



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, vale dizer que o objeto do Projeto de Resolução de autoria da Comissão de Esporte, Cultura e Lazer, que altera o inciso V, do parágrafo único do artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (Resolução nº 174, de 22 de Maio de 2015 e alterações da Resolução nº 25 de 16 de Dezembro de 2020), se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Trata-se de projeto de resolução e substitutivo que visa alterar a denominação da própria Comissão em comento, acrescentando o “recreação” e “turismo” em sua denominação inicial.

A razão primordial pela qual se faz esta proposta, substituindo a original, é para que se inclua também as mesmas alterações nas redações dos artigos 41 e 77 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Resolução e o substitutivo nº 1 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de Outubro de 2021.

**PRESIDENTE**  
Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto

**MEMBRO**  
Brando Veiga

**MEMBRO**  
Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**  
Jean Corauci

10